



BRACHER & DINIZ

A D V O G A D O S

A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE  
INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS  
SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR  
HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

**AUTOR: BERNARDO LEANDRO BRACHER E SILVA**, Advogado, Sócio  
do Escritório BRACHER & DINIZ ADVOGADOS

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito  
Tributário, da PUC Minas

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

## RESUMO

O presente estudo versa sobre a evolução da legislação, da jurisprudência e do pensamento doutrinário sobre a prescrição da ação de repetição de indébito em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Através do estudo pormenorizado dessas três fontes do direito, busca-se analisar o desenvolvimento do tema desde a edição do Código Tributário Nacional até os dias atuais, levando-se em conta as correntes existentes sobre a tese dos “cinco mais cinco”, as inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 118/05, as oscilações de posicionamento dos tribunais e a recente manifestação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, submetido ao mecanismo repercussão geral.

**Palavras-chave:** Tributos lançados por homologação. Repetição de indébito. Prescrição. Tese dos “cinco mais cinco”. LC n.º 118/05. RE n.º 566.621/RS..

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

## 1 INTRODUÇÃO

O tributo foi criado a fim de que as pessoas organizadas em grupamentos sociais pudessem ter recursos para atender às necessidades da coletividade. Com o desenvolvimento desses grupamentos os Estados se formaram até obterem as características atuais. Como o tributo é a fonte fundamental de arrecadação de receita Estatal, a implementação de normas que definem seguramente os meios pelos quais a tributação se dá vem se aperfeiçoando através dos tempos.

Da mesma forma, não somente os mecanismos arrecadatários necessitam de regulação, pois há casos em que o recolhimento do tributo ocorre sem previsão ou além da previsão normativa, o que, por sua vez, faz surgir a necessidade de criação de uma legislação que regule a repetição do indébito, objetivando afastar o enriquecimento ilícito do ente tributante.

Com efeito, o Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 – estabelece nos artigos 157 a 164 regras que visam definir como ocorre o pagamento dos tributos e, na sequência, os artigos 165 a 169 tratam da restituição aos contribuintes dos valores pagos indevidamente.

Destarte, para se exigir o pagamento de tributos, bem como sua devolução nas hipóteses em que o pagamento destes foi a maior, devem ser observados prazos aplicáveis em cada um dos casos, nos termos da legislação vigente.

Ressalte-se que para a constituição do crédito tributário é imprescindível que a autoridade administrativa verifique a ocorrência do fato gerador, identifique o sujeito passivo da obrigação tributária, determine a matéria tributável e fixe o montante do crédito, inclusive, aplique penalidade, se for o caso – art. 142, do CTN.

No caso dos tributos lançados por homologação – art. 150, do CTN – o próprio contribuinte apura e recolhe o tributo devido, antes de qualquer manifestação da Autoridade Fazendária. Assim, ocorre o pagamento antecipado do tributo por parte do sujeito passivo, independentemente de notificação da Fazenda para tanto. Somente em seguida o Fisco irá homologar o pagamento ou lançará de ofício a diferença

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

correspondente ao tributo que não foi recolhido antecipadamente, acrescido de juros e penalidades. O prazo para a homologação expressa será de cinco anos a contar do fato gerador, se não houver lei disciplinando em contrário, e a homologação será tácita se a Administração não se manifestar nesse prazo.

Pois bem, desde a entrada em vigor do Código Tributário Nacional muito se discute sobre o marco inicial para a contagem do prazo prescricional das ações de repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. O ponto central da questão é: se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, I, do CTN começa a fluir com a extinção do crédito tributário, quando essa extinção ocorre? Ocorre com a homologação do pagamento ou com o próprio pagamento antecipado do tributo?

Diante das significativas diferenças advindas da definição do marco inicial para a contagem do prazo prescricional, duas correntes dotadas de argumentos bem fundamentados fizeram ecoar suas vozes desde então.

## 2 CORRENTE APOIADORA DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”

A primeira corrente – levada a efeito pelos contribuintes – sustentava que o termo inicial para contagem do prazo prescricional para a ação de repetição de indébito seria a homologação do pagamento, seja expressa ou tácita, pois esse seria o momento da extinção do crédito tributário.

Ora, se a extinção do crédito tributário dos tributos lançados por homologação acontece, em regra, com a homologação tácita, ou seja, cinco anos após a ocorrência do fato gerador, os adeptos dessa corrente entendiam que o termo *a quo* do prazo prescricional para pleitear a restituição desses tributos era a homologação tácita. Isso porque como o Fisco geralmente não se manifestava expressamente sobre a homologação, a extinção do crédito tributário ocorria cinco anos após o fato gerador,

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

sendo que somente a partir daí o contribuinte que se sentia lesado poderia requerer a repetição do indébito no prazo de cinco anos, fazendo surgir a tese dos “cinco mais cinco”.

Não era diferente o pensamento do Professor Sacha Calmon (2003, p. 468), relativamente a essa tese:

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do pagamento. E o prazo para homologar, já vimos, é de cinco anos a contar do fato gerador, a teor do art. 150, § 4º:

(...)

Como a Fazenda Pública nunca homologa expressamente, considera-se extinto o crédito tributário cinco anos após ocorrido o seu fato gerador (homologação tácita).

Assim sendo, o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir a restituição tem como dies a quo justamente o dies ad quem da Fazenda Pública para homologar o crédito restituendo.

Portanto, conclui-se que a tese dos “cinco mais cinco”, resultava da interpretação conjugada dos artigos 165, I, 168, I, 150 § 4º e 156, VII, todos do CTN, em virtude da inércia do Fisco em sua função de fiscalizar, dada a sua preferência em permanecer-se inerte deixando o prazo para a homologação transcorrer até resultar na homologação tácita.

## 3 CORRENTE CONTRÁRIA À TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”

A segunda corrente afirmava que o prazo para se requerer a restituição do tributo pago a maior seria de cinco anos contados do pagamento antecipado do tributo, posto que esse seria o momento em que o crédito tributário se extinguiria, pela redação do artigo 150, § 1º, do CTN.

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

A grande defensora dessa corrente sempre foi a Fazenda Pública, que além de fundamentar sua posição nos artigos 165, I; 168, I; 156, I; 150, § 1º; 117, II, todos do CTN, utilizava-se da aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual o prazo prescricional começa a ser contado com o surgimento da pretensão. Significa que nesse caso a pretensão do contribuinte de exigir a restituição dos valores pagos indevidamente nascia no momento do pagamento a maior.

O Fisco argumentava que pelo princípio da *actio nata* o fato jurídico produz efeitos desde a sua ocorrência, visto que as consequências da extinção do crédito tributário dos tributos lançados por homologação se produzem desde o pagamento antecipado. E mais, o pagamento antecipado possibilita inclusive ao contribuinte gozar do direito de obter certidões de regularidade fiscal, sendo que se for apurada alguma irregularidade no prazo previsto para homologação o restante do crédito tributário apontado como remanescente não será considerado extinto com o pagamento antecipado.

Com base nesses argumentos a Fazenda Pública afirmava que se o pagamento era capaz de produzir todos os efeitos atinentes à extinção do crédito, o prazo para pleitear a repetição de indébito deveria fluir do pagamento e não de sua homologação.

## 4 A EVOLUÇÃO DA MATÉRIA

Nos tribunais, até meados da década de noventa, prevaleceu a tese utilizada pela Fazenda Pública de que o prazo prescricional para se requer a restituição de tributos lançados por homologação pagos a maior nascia no momento do pagamento do tributo. No voto do eminente Ministro Zavascki proferido no REsp 422.704/BA, a teoria da *actio nata* foi muito bem exposta, sendo importante sua transcrição:

ocorrendo o pagamento indevido, nasce desde logo o direito a haver a repetição do respectivo valor, e, se for o caso, a pretensão e a correspondente ação para a sua tutela jurisdicional. Direito, pretensão e ação são incondicionados, não estando subordinados a qualquer ato do Fisco ou a decurso de tempo. Mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o

## A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

direito, a pretensão e a ação nascem tão pronto ocorra o fato objetivo do pagamento indevido. Sob este aspecto, pareceria mais adequado ao princípio da actio nata aplicar, inclusive em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o disposto art. 168, I, combinado com o art. 156, I, do CTN, ou seja: o prazo prescricional (ou decadencial) para a repetição do indébito conta-se da extinção do crédito (art. 168, I), que, por sua vez, ocorre com o pagamento (art. 156, I). Observe-se que, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado também extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória (CTN, 150,§ 1º).

Vale dizer que o pensamento acima prevaleceu nos tribunais até que, como dito, na década de noventa o Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar a teoria dos “cinco mais cinco”, como demonstrado no voto do Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 423.994/MG:

As duas Turmas integrantes da Primeira Seção têm entendido que, nos tributos lançados por homologação e considerando que esta deve ocorrer dentro de cinco anos do fato gerador, o prazo prescricional quinquenal começa a fluir da homologação, seja expressa ou tácita (esta, quando não realizada no prazo de lei). Assim deve ser compreendida a afirmativa contida em algumas decisões nos termos seguintes: "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco, a partir da homologação tácita." (REsp. 124.843/RS, Rel. M. Adhemar Maciel, DJ 14.09.98). Nesta mesma linha o aresto do REsp. 115.344/SP, de minha relatoria, onde se lê: "... a prescrição do direito de pleitear sua restituição só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita." (DJ 19.12.97). No REsp. 82.038/DF, o eminente Min. Pádua Ribeiro explicitou: "Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei n. 8383/91. A primeira norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. – A compensação feita no âmbito

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4o). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte" (DJ 01.07.96). Logicamente, se não adota tal procedimento naquele prazo, dá-se a homologação tácita, a partir de quando começa a correr o prazo prescricional para o contribuinte.

O novo entendimento jurisprudencial não mais considerava que a extinção do crédito tributário se dava com o pagamento antecipado do tributo, mas sim com a homologação do pagamento feito pela Administração Fazendária, seja expressa ou tácita (art. 156, VII, do CTN). Corroborando esse posicionamento Hugo de Brito Machado (2007, p. 229) afirmava que “em se tratando, porém, de pagamento antecipado, que ocorre nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o que extingue o crédito tributário não é o pagamento, mas a homologação”.

Destarte, o STJ adotou a chamada tese dos “cinco mais cinco”, deslocando o início da contagem do prazo prescricional para pleitear a restituição ou compensação do indébito tributário do momento do pagamento antecipado para a data da homologação, que ocorre, a mais das vezes, tacitamente. Portanto, da ocorrência do pagamento até a homologação tácita contava-se cinco anos, a partir daí se iniciava a contagem do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição do indébito.

Esse raciocínio foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como pode ser verificado pela ementa do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional,



# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 480.068/SP – Relator Ministro Luiz Fux – Publicado em 14/06/04).

No entanto, o Fisco sempre foi contrário à tese dos “cinco mais cinco”, por acreditar que o prazo prescricional reconhecido pela tese era muito elástico, o que permitia o ajuizamento de ações que objetivavam a restituição de tributos pagos indevidamente até dez anos após a ocorrência do fato gerador – onerando os cofres públicos e beneficiando os contribuintes em consequência.

Nesse cenário de conflito de interesses entre a Fazenda Pública e os contribuintes foi editada a Lei Complementar n.º 118, sob o pretexto de ajustar o CTN à nova lei de falências<sup>1</sup> – ambas publicadas em 09/02/05. Grosso modo, a LC n.º 118/05 foi munida de dispositivos tendentes a reduzir o prazo prescricional para o ajuizamento de pedido de repetição de indébito. Os mecanismos utilizados visavam a antecipação do marco inicial da contagem do prazo prescricional e a aplicação do novo marco retroativamente a atos e fatos pretéritos.

Ademais, pode-se perceber que os artigos 3º e 4º, da LC n.º 118/05, têm o claro intuito de modificar a interpretação pacificada pelo STJ quanto aos prazos prescricionais vigentes para o ajuizamento de ação de repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pois modificam expressamente a sistemática de contagem de prazos. Os dispositivos em comento inovam significativamente o modo pelo qual se define o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o exercício do direito de restituição. Tais artigos têm a seguinte redação:

---

<sup>1</sup> Lei n.º 11.101/05.

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Deste modo, a partir da LC n.º 118/05, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o exercício da repetição do indébito se desloca da data da homologação pelo Fisco para a data do pagamento antecipado do tributo, sendo este o momento da extinção do crédito tributário. Na prática, como não ocorre homologação expressa, a inovação legislativa ocasionou o encolhimento do prazo prescricional, de cinco mais cinco anos para apenas cinco anos. E mais, na intenção de fazer prevalecer o novo termo inicial para a contagem de prazo para o ressarcimento de tributo pago a maior sobre atos e fatos pretéritos, a LC n.º 118/05 definiu que o artigo 3º, acima transcrito é interpretativo do artigo 168, I, do CTN, implicando na aplicação da regra contida no artigo 106, I, do CTN, conforme artigo 4º, da LC n.º 118/05. Os artigos do CTN ora mencionados assim dispõem:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Frente às significativas alterações trazidas pela LC n.º 118/05 foram reavivadas as discussões concernentes à contagem do prazo para a proposição de ação de repetição de indébito em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

A doutrina majoritária passou a repudiar o conteúdo do já citado artigo 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos e atos passados, utilizando-se do argumento de ofensa direta à Constituição nos artigos 2º e 5º, XXXVI, que cuidam da autonomia e independência de poderes e do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, respectivamente. Assim, a discussão se intensificou com relação à inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, da LC n.º 118/05, eis que, pela literalidade da norma, por ser o artigo 3º interpretativo, sua aplicação à atos e fatos pretéritos estaria garantida pelo teor do artigo 4º.

A doutrina se posicionou contra a imposição legislativa de que o artigo 3º seria interpretativo, uma vez que, em verdade, o mesmo inovou. Não serviu para sanar lacuna ou obscuridade do texto legal para ser considerado interpretativo, como quis nos fazer crer o legislador ao tentar modificar a jurisprudência consolidada do STJ. Sobre esse aspecto o Professor Paulo de Barros Carvalho (2000, p. 92) doutrina que:

As leis interpretativas exibem um traço bem peculiar, na medida em que não visam à criação de novas regras de conduta para a sociedade, circunscrevendo seus objetivos ao esclarecimento de dúvidas levantadas pelos termos da linguagem da lei interpretada. Encaradas sob esse ângulo, despem-se da natureza inovadora que acompanha a atividade legislativa, retroagindo ao início da vigência da lei interpretada, explicitando com fórmulas elucidativas sua mensagem antes obscura.

As leis interpretativas não trazem consigo nenhum elemento novo para o ordenamento jurídico, pois para garantir a eficácia das regras interpretadas, limitam-se a esclarecer o sentido das mesmas. Isso porque se a lei interpretativa inovar, não será mais interpretativa relativamente aos dispositivos inovados, já que se a pretexto de interpretar, criou ou alterou norma anterior.

Nesse sentido, como pode o artigo 3º, da LC n.º 118/05 ser interpretativo se modificou completamente o marco inicial da contagem do prazo para a repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ao determinar que o crédito tributário se extingue com o pagamento antecipado do tributo? Se o artigo 3º não for interpretativo, como pode o artigo 4º apregoar que a modificação normativa levada a efeito pelo artigo 3º tem aplicação retroativa a atos e fatos pretéritos?

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

Para bem demonstrar o pensamento da melhor doutrina quanto às inovações geradas pela LC n.º 118/05, Hugo de Brito Machado Segundo (2011) de maneira eloquente elucida bem a questão:

O prazo de 5 anos para se pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente, relativamente aos tributos submetidos a lançamento por homologação, deixou de ser contado a partir da homologação, que, quando tácita, ocorre cinco anos após o fato gerador, e passou a sê-lo em face do pagamento antecipado. Na prática, como dificilmente ocorre uma homologação expressa, a alteração implicou em encurtamento na contagem do prazo prescricional, de 10 (5+5) para 5 anos.

Não há como negar que a lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (...)

De acordo com o entendimento prevalente da doutrina, e uniforme na jurisprudência, especialmente da Primeira Seção do STJ, a extinção do crédito tributário nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, não acontece com o pagamento (que nessa modalidade de lançamento é feito de forma antecipada e provisória), mas sim com a homologação tácita. Em suma, o pagamento, por si só, não produz o efeito de extinguir o crédito, o que só ocorre com a homologação. Com o advento do art. 3º, da LC 118/2005, o pagamento passou a ter o efeito de extinguir o crédito tributário, pelo menos para fins de contagem do prazo previsto no art. 168 do CTN.

Note-se: o pagamento não produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário e dar início à contagem do prazo prescricional. Com a entrada em vigor da norma veiculada pelo art. 3º da LC 118/2005, o pagamento passou a produzir esse efeito, e passou a dar início à fluência do prazo prescricional.

Logo, um pagamento efetuado indevidamente ANTES de 9 de junho de 2005, data do início da vigência da LC 118/2005, não extinguiu o crédito tributário. Só sua homologação (que poderá ser tácita) terá esse efeito. Só um pagamento efetuado sob a vigência da LC 118/2005, este sim, já produzirá o efeito de

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

extinguir o crédito tributário, para fins de aplicação do art. 168, I do CTN.

O STJ, provocado a se manifestar através das várias demandas que para lá se destinaram, passou a declarar que o artigo 3º, da LC n.º 118/05 não se caracteriza como norma interpretativa, por não haver dúvidas quanto às modificações causadas no ordenamento, devendo, portanto, o artigo 3º ter eficácia apenas sobre os fatos e atos ocorridos após a vigência da lei, isto é, a nova sistemática de contagem de prazo não poderia atingir eventos passados.

Saliente-se que ainda que a tarefa interpretativa não seja exclusiva do Poder Judiciário, é, em verdade, típica desse poder. Não se pode admitir que uma norma interpretada reiteradamente pelo STJ, seja “interpretada” de outra maneira pelo Poder Legislativo. É, nesse sentido, importante transcrever um fragmento do voto do Ministro Teori Albino Zavascki que espelha bem essa linha de pensamento, no julgamento do EREsp n.º 327.043/DF, em 27/04/05:

o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a ‘interpretação’ dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham ocorrer a partir de sua vigência.

Em seguida, ante a incompatibilidade do artigo 4º, da LC n.º 118/05 com o ordenamento e para afastar qualquer dúvida que ainda pairava sobre o tema até então, o STJ declarou inconstitucional sua segunda parte – que trata da aplicação retroativa da nova regra prescricional para atingir fatos passados –, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 644.736/PE, em 06/06/07, assim ementado:

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.

O posicionamento do STJ relativo à inconstitucionalidade do art. 4º, da LC n.º 118/05, não é contrário à possibilidade de o Poder Legislativo editar lei inclinada a interpretar algum dispositivo legal, pois o que se considerou inconstitucional foi a ação legislativa tendente a alterar o posicionamento jurisprudencial ao tentar fazer com que uma norma modificativa seja vista como interpretativa.

Quanto ao mais, o STJ consolidou esse posicionamento como pode se perceber através das jurisprudências seguintes:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - LC Nº 118/05 - 1- Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 2- Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; E relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 3- Agravo regimental não provido. (AgRg-REsp 1.097.922 – Relator Ministro Castro Meira – Publicado em 13/05/09);

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO INDEVIDA - PRESCRIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC Nº 118/05 - DATA DO PAGAMENTO

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05 - APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO "CINCO MAIS CINCO" - DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- A partir do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 2- A orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC nº 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; E, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3- No caso dos autos, os valores que o agravado pretende restituir se referem a pagamentos indevidamente efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática do "cinco mais cinco". 4- A decisão monocrática ora agravada, no tocante aos temas acima, baseou-se em jurisprudência consolidada no STJ. 5- Agravo regimental não provido. (AgRg-REsp 1.062.983 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado em 14/04/09).

Assim, diante de todo o debate que veio à tona com a promulgação da LC n.º 118/05, faltava apenas a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Em 04/08/11, o pleno do STF, por seis votos a quatro, em processo com caráter de repercussão geral<sup>2</sup>, negou provimento ao Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, ao decidir que a LC n.º 118/05 trouxe inovações normativas ao reduzir o prazo prescricional para a repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, não podendo ser considerada interpretativa.

<sup>2</sup> Visando diminuir o número de processos encaminhados ao STF, a repercussão geral é aplicada pela Corte nos Recursos Extraordinários considerados relevantes do ponto de vista jurídico, político, social ou econômico. As decisões exaradas pelo Supremo em feitos considerados de repercussão geral devem ser aplicadas pelas instâncias inferiores, nas questões idênticas.



# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

Além disso, o STF se posicionou no sentido de que sua aplicação retroativa não pode ocorrer porque atingiria as pretensões ajuizadas tempestivamente, sob a ótica do prazo vigente até a edição da LC n.º 118/05, e atingiria também as demandas ainda não ajuizadas até a edição da mesma lei, o que afronta o princípio da segurança jurídica. Reconheceu-se, assim, a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º, da LC n.º 118/05.

O STF decidiu, ainda, que o prazo reduzido pela norma deve ser utilizado apenas nas ações distribuídas após 09/07/11, ou seja, 120 dias após a publicação da lei – em respeito ao período de *vacatio legis*. Nesse aspecto o STF se diferencia do STJ, uma vez que o primeiro sustentou que a nova forma de se contar o prazo prescricional será válida apenas para as ações ajuizadas após a LC n.º 118/05 ter entrado em vigor, enquanto o segundo apregou que a nova sistemática do prazo prescricional seria aplicável aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei.

Outra consideração feita pelo STF foi que a regra inserta no artigo 2.028, do Código Civil, não pode ser aplicada por analogia para o prazo da repetição de indébito dos tributos lançados por homologação.

As importantes conclusões do Pretório Excelso sobre o caso, que irão nortear as decisões dos demais tribunais, foram sintetizadas na ementa do acórdão abaixo transcrito:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Ao que tudo indica o posicionamento do Supremo sobre o tema está realmente pacificado, pois que após o julgamento do RE n.º 566.621/RS, o Ministro Marco Aurélio

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

através da decisão monocrática proferida em 25/08/11 negou seguimento ao RE n.º 561.908/RS, que tratava da mesma matéria do recurso anterior, fundamentando que:

O Tribunal, na sessão plenária de 4 de agosto de 2011, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual substituiu este processo como paradigma de repercussão geral. Assentou ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005 às situações anteriores à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005.

## 5 CONCLUSÃO

A pretexto de ajustar o Código Tributário Nacional à nova Lei de Falência, pretendeu o legislador por meio dos artigos 3º e 4º na Lei Complementar n.º 118/05: a) alterar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estipulava que o marco inicial de contagem do prazo prescricional da ação de repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação era a homologação do pagamento, ao definir que o novo marco inicial seria o pagamento antecipado, a partir de então; b) fazer com que essa alteração atingisse atos e fatos pretéritos.

Contudo, apesar de ter modificado significativamente a sistemática de fixação do prazo prescricional de ações dessa natureza, ao “reduzir” o prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributo pago a maior, tais mudanças não surtiram todos os efeitos almejados.

Como a LC n.º 118/05 causou inegáveis transformações no ordenamento jurídico, a doutrina majoritária se posicionou contrariamente à mesma logo após sua publicação, principalmente porque a lei determinou que para efeito de interpretação da regra que trata do exercício do direito de restituição, a extinção do crédito tributário ocorreria com o pagamento antecipado do tributo e que a partir daí se iniciaria a contagem do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação competente – o que

## A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

ocasionaria na aplicação retroativa do novo parâmetro de contagem do prazo prescricional, de acordo com o artigo 106, I, do CTN.

O STJ acompanhou a doutrina ao julgar litígios sobre a matéria fundamentando que: a) é inconstitucional a parte da lei que se auto-intitula interpretativa, pois que norma que inova não pode ser interpretativa, não devendo alcançar eventos passados; b) a LC n.º 118/05 somente poderia ser aplicada aos casos em que o pagamento a maior ocorreu após a vigência da lei; c) nas hipóteses em que o pagamento do tributo se deu antes da vigência da lei, a sistemática a ser aplicada é a dos “cinco mais cinco”.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS pacificou a questão relativa à LC n.º 118/05, pelo critério de repercussão geral, determinando que: a) é inconstitucional a regra que pretende aplicar o novo método de contagem do prazo prescricional retroativamente; b) o novo método somente pode ser aplicado às ações ajuizadas após o período de *vacatio legis* que findou-se em 09/07/11, sem levar em conta a data do pagamento como defendido pelo STJ; c) para as ações ajuizadas antes da vigência da lei, a sistemática a ser aplicada é a dos “cinco mais cinco”; d) as regras de transição do artigo 2.028, do Código Civil, não são aplicáveis à LC n.º 118/05.

Como pode-se perceber, a nova sistemática prescricional deve ser aplicada, segundo o STF, para as ações ajuizadas após a vigência da LC n.º 118/05 e, segundo o STJ, para os pagamentos antecipados efetuados após a vigência da referida lei.

Por óbvio, o entendimento do Supremo Tribunal Federal prevalece, não obstante provocará muitas discussões a respeito da aparentemente sutileza da divergência ocorrida entre as Cortes, mas que, na verdade, resulta em grandes diferenças práticas.

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

## REFERÊNCIAS

BINATI, Tiago Augusto de Macedo. **A questão da prescrição em ações de repetição do indébito tributário com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005.** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6829](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6829)>. Acesso em 11 de outubro de 2011.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)> Acesso em: out. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: out. 2011.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: out. 2011.

BRASIL. Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005. **Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp118.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp118.htm)> Acesso em: out. 2011.

BRASIL. Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)> Acesso em: out. 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

# A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: SUA EVOLUÇÃO ATÉ O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 566.621/RS

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Manual de Direito Tributário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Lançamento por homologação, repetição do indébito e prescrição. O “encurtamento” do prazo levado a efeito pela LC 118/2005**. Disponível em <<http://www.scribd.com/doc/10492169/MACHADO-SEGUNDO-Hugo-de-Brito-LC-118-e-o-to-Do-Prazo-de-Prescricao>>. Acesso em 10 de outubro de 2011.

VASCONCELOS, Alexandre Guilherme. **O prazo para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação e a lei complementar n.º. 118/2005**. Disponível em <[http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/alexandre\\_guilherm\\_e.pdf](http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/alexandre_guilherm_e.pdf)>. Acesso em 11 de outubro de 2011.

## INFORMAÇÕES SOBRE O ESCRITÓRIO DO AUTOR

Há 10 anos o escritório Bracher& Diniz Advogados foi fundado com o intuito de propor eficientes soluções jurídicas em diversos ramos do Direito, de modo artesanal e personalíssimo.

Com uma equipe de profissionais especialistas em suas áreas de atuação, focada no atendimento pleno das necessidades de seus clientes e parceiros, a atuação do escritório baseia-se na constante busca por resultados positivos através da aplicação da lei de forma ética, responsável, transparente, objetiva e eficaz.

O constante processo de aprimoramento confere cada vez mais certeza e solidez à missão de apresentar soluções aplicando práticas de gestão jurídica de maneira arrojada e inovadora aos clientes e parceiros, através da advocacia judicial, preventiva e consultiva.

Os serviços jurídicos são desempenhados com excelência nos ramos do Direito Empresarial, Trabalhista, Cível, Imobiliário, Consumerista, Família e Sucessões.

### CONTATO

Rua Rio Grande do Norte 1.560, conj. 904 – Savassi – Belo Horizonte/MG

CEP: 30.130-131

[contato@abdadvogados.com.br](mailto:contato@abdadvogados.com.br)

[www.abdadvogados.com.br](http://www.abdadvogados.com.br)

(31) 3879-9689

**BRACHER & DINIZ**

A D V O G A D O S